PROJETO LEI Nº 123/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo, disciplinar a exposição de artesanatos por artesãos não cadastrados e de artistas de rua no município de Ilha Comprida.

A Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, dispõe sobre a profissão de artesão e tem por objetivo valorizar a cultura artesã em nosso país, porém, o município deve disciplinar a apresentação dos trabalhos culturais desses valorosos profissionais, nos logradouros, praças e demais espaços públicos.

Também é necessário criar um regramento para os artistas de ruas, tais como, cantores, mágicos e malabaristas.

Os artesãos de outros municípios, bem como, os artistas de ruas, costumam se apresentar na praça central, localizada na Avenida Beira Mar, no boqueirão de Ilha Comprida, onde já existe uma praça com artesãos locais que, inclusive pagam uma licença anual para ocuparem aquele espaço.

Parece injusto que em um pequeno espaço, haja tanta concorrência, portanto, o projeto proíbe a exposição de artesanato feitas por profissionais não cadastrados no município nas praças públicas de Ilha Comprida.

O projeto também visa regrar a apresentação dos artistas de ruas, limitando a altura dos sons emitidos e o horário de apresentação.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Plenário dos Emancipadores, 27 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

"PROÍBE A EXPOSIÇÃO DOS ARTESÃO EM PRAÇAS PÚBLICAS E DISCIPLINA A APRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS DE RUAS EM ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins desta lei, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua, quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos e artesãos aqueles que possuam carteira de identificação que ateste essa condição, emitida pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Será aceito como documento que comprove a condição de artesão, a "Carteira Nacional do Artesão", conforme o artigo 3º da lei federal nº 13.180/2015 e a carteira de identificação emitida pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, do estado de São Paulo.

Art. 2º - Para os artistas de rua, não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 5m (cinco metros) de:

a) pontos de ônibus e de táxis;

b) orelhões, cabines telefônicas e similares;

c) entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;

d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

II - a menos de 20m (vinte metros) de logradouros onde ocorrem as feiras de arte, artesanato e antiguidades devidamente criadas e oficializadas pelo Poder Público, no caso dos artistas de rua cuja atividade principal seja de artes plásticas ou artesanato;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos de saúde públicos ou particulares, no caso de artistas cuja atividade provoque qualquer tipo de emissão sonora;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - em frente a portões de acesso a edificações e repartições públicas;

VI - em frente a residências, farmácias e hotéis.

Art. 3º - Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.197/2014.

Art. 4º - Fica proibido a exposição e comercialização dos bens produzidos pelos artesãos que não possuem cadastro no município nas praças pública de Ilha Comprida.

§1º – A Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, através de decreto deverá determinar os locais onde os artesãos expor seus produtos.

§2º Ficará responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei a Divisão Municipal de Fiscalização.

Art. 5º - Os artistas de rua e artesãos que descumprirem quaisquer obrigações previstas nesta lei, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - cessação de atividades;

III - apreensão de equipamentos e/ou bens produzidos.

Art. 6º - Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua e pela comercialização e/ou exposição dos bens produzidos por artesãos devidamente identificados, previstas nesta lei, nos logradouros públicos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Plenário dos Emancipadores, 27 de novembro de 2017,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS